

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2024

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas desta Câmara Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II - Bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) **durabilidade:** em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) **fragilidade:** facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) **perecibilidade:** sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) **incorporabilidade:** destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal, ou
- e) **transformabilidade:** adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

Art. 3º A Câmara Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem, e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado, e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art.4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade e necessidades específicas desta Câmara Municipal, desde que relacionadas ao respectivo interesse público devidamente motivado, levando-se em consideração os objetivos fixados no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o dever de promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações públicas.

Art.5º O enquadramento do bem na categoria de qualidade comum, observados o inciso II, assim como o registro de verificação das situações excepcionais previstas no art.4º, quando cabíveis, constarão obrigatoriamente no termo de referência e no estudo técnico preliminar, nas hipóteses em que este se fizer necessário.

Art. 6º As eventuais dúvidas ou divergências acerca da natureza jurídica do bem, para os fins previstos nesta Resolução, serão dirimidas pela Controladoria Geral, com o auxílio da Procuradoria e da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal.

Art.7º - Em caráter subsidiário, esta Câmara Municipal poderá adotar como referência a classificação e enquadramento dos bens de consumo como comuns e de luxo, listagens e atos normativos de outros Entes Federativos, inclusive a disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, naquilo que não contrariar a presente Resolução.

Art.8º Compete aos agentes do processo de contratação zelar pela harmonização da interpretação, classificação e enquadramento dos bens nas categorias de qualidade comum ou de luxo no âmbito desta Câmara Municipal, observadas as disposições previstas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Resolução, bem como o disposto no inciso VII do art.12 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 9º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como



bens de luxo, nos termos do disposto desta Resolução.

Art.10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, em 08 de fevereiro de 2024.

Vereador **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – BRUNO LAMBRETA**
Presidente

Vereador **LEONARDO CHAVES**
1º Secretário

Vereador **JOSÉ EDEILSON DA SILVA – GALEGO DE LAJES**
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo a necessidade de adequação desta E. Casa de Leis quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Daí porque, certos de sua compreensão, os membros da referida Mesa Diretora, solicitam dos nobres vereadores que compõe esse Legislativo Municipal, a aprovação do presente projeto de Resolução.

Caruaru, 08 de fevereiro de 2024.

Vereador **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – BRUNO LAMBRETA**
Presidente

Vereador **LEONARDO CHAVES**
1º Secretário

Vereador **JOSÉ EDEILSON DA SILVA – GALEGO DE LAJES**
2º Secretário